



00007013520138100071

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA
COMARCA DE BACURI

PROCESSO: 701-35.2013.8.10.0071 (6262013)

DISTRIBUIÇÃO: 15/08/2013 10:29:19 Volumes: 1

JUIZ: MARCELO SANTANA FARIAS

SECRETARIA JUDICIAL DE VARA ÚNICA

OFICIAL DE JUSTIÇA: PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN

**CLASSE CNJ: Execução da Pena
/ AÇÃO**

Assistência Judiciária

PROCESSO CRIMINAL | Execução Criminal | Execução da Pena

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | Ato Infracional | Contra o Patrimônio | Roubo (art. 157)

**PARTES: APENADO
- JÓ SILVA PONTES, (JORGINHO)**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

GUIA DE RECOLHIMENTO

() Provisória (x) Definitiva

O Doutor Marcelo Santana Farias, Juiz Titular da Comarca de Bacuri, **FAZ SABER** a Autoridade do Estabelecimento Penal referido nesta, ou quem esta for apresentada que, para fins de **EXECUÇÃO DA PENA** aplicada ao apenado abaixo qualificado, foi expedido a presente **GUIA DE RECOLHIMENTO** composta dos dados e peças a seguir indicados:

ESTABELECIMENTO DE CUMPRIMENTO DA PENA DELEGACIA DE BACURI	REGIME PRISIONAL ABERTO
--	-----------------------------------

DADOS PESSOAIS DO APENADO

Nome: JÓ SILVA PONTES		Apelido: "JORGINHO"
FILIAÇÃO ANTÔNIO CRISTINO PONTES e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA		SEXO MASCULINO
NATURALIDADE APICUM-AÇU /MA	DATA DE NASCIMENTO 24/10/1986	PROFISSÃO NÃO CONSTA
ESTADO VIVIL UNIÃO ESTÁVEL	REGISTRO GERAL 032685362007-5 SSP/MA	GRAU DE INSTRUÇÃO NÃO CONSTA
SINAIS CARACTERISTICO NÃO CONSTA	LOCAL DE TRABALHO NÃO CONSTA	
RESIDÊNCIA POVOADO SÃO MIGUEL. S/N. APICUM-ACU/MA		

DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

Nº. DO PROCESSO 601-85.2010.8.10.0071	ESPÉCIE: Art. 157, caput, do Código Penal	
VARA DE ORIGEM: VARA ÚNICA COMARCA de BACURI	AUTOR. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	
LOCAL OCORRÊNCIA DO DELITO: BACURI-MA	DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: 09/11/2010	
DATA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA 18/01/2011	DATA DA SENTENÇA 25/03/2011	JUIZ PROLATOR Dr. JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES
DATA DO ACORDÃO 07/11/2011	CÂMARA E TRIBUNAL 3ª CÂMARA CRIMINAL-TJ/MA	
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 22/11/2011	CÓPIAS ANEXAS A GUIA DENUNCIA, SENTENÇA, ACÓRDÃO, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE E OUTROS.	



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI**

DADOS PARA EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA

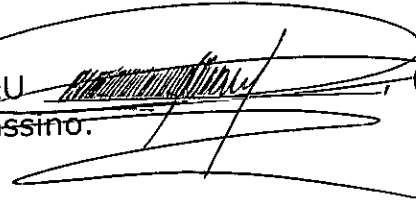
PENA IMPOSTA NO PROCESSO E CAPITULAÇÃO
CAPITULAÇÃO - Art. 157, caput, do Código Penal
PENA IMPOSTA - 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprido inicialmente em regime aberto e 10 dias-multa.

OUTRAS CONDENAÇÕES

DATA DA PRISÃO - FLAGRANTE - PREVENTIVA - DEFINITIVA
09/11/2010

DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA (em tese)
09/11/2014

OBSERVAÇÕES
1. ADOGADO DATIVO:
- HILDA FABÍOLA MENDES, OAB/MA 7834
Endereço: Centro, Bacuri/MA, CEP 65.270-000

E para constar, EU , (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, digitei e assino.

Bacuri/MA, 15 de agosto de 2013.

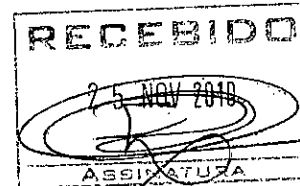

Juiz - Marcelo Santana Farias
Titular da Comarca de Bacuri



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI

Travessa dos Barões, nº 10, Centro, CEP 65.270-000, Bacuri/MA. Tel: (98) 33921532

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE BACURI/MA.**



O **Ministério Público do Estado do Maranhão**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 129, I da Constituição Federal e demais dispositivos legais que o regulamentam, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de*

JÓ SILVA PONTES ("JORGINHO"), brasileiro, em união estável, natural de Apicum-Açu (MA), nascido em 24/10/1986, filho de Antônio Cristino Pontes e Maria da Conceição Silva, com residência no Povoado São Miguel, Apicum-Açu/MA.

*pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

"2010 - Ano Internacional da Biodiversidade"

Thiago Cerqueira Fonseca
Promotor de Justiça



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI**

Travessa dos Barões, nº 10, Centro, CEP 65.270-000, Bacuri/MA. Tel: (98) 33921532

PROS. OS V
Fls. 03
4

1. Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 09/11/2010, por volta das 08:00 horas, o denunciado avistou a vítima, que trabalha como mototaxista, perto à rodoviária desta cidade, oportunidade em que pediu parada e disse para a vítima lhe levar até o Povoado Bate-Pé. No caminho, o indiciado segurou, com a mão esquerda, a embreagem da moto, fazendo o veículo parar, momento em que anunciou o assalto, já com uma faca em punho, encostando-a na cintura da vítima, que correu e entrou em um matagal. O acusado fugiu com a moto, tendo sido localizado no município de Apicum-Açu por vários mototaxistas que prestaram as informações à Polícia Militar, que saiu em diligência efetuando a prisão em flagrante do ora denunciado, na posse da *res furtiva*.

2. No momento da prisão em flagrante vários mototaxistas e populares encontravam-se no local, cercando a casa onde o indiciado se encontrava e ameaçando linchá-lo, tendo sido lavrado o flagrante na DEPOL de Bacuri e o conduzido encaminhado para a DEPOL de Cururupu, onde encontra-se custodiado.

3. O acusado Jó Silva Pontes, conhecido como "Jorginho" confessou ser o autor do crime na DEPOL, afirmando que "ao chegar no terminal rodoviário desta cidade, o conduzido resolveu fazer um assalto; Que o conduzido avistou um mototaxista e disse que o mesmo levasse até o povoado Bate Pé no município de Bacuri...; Que o conduzido levantou a camisa e mostrou uma faca para a vítima que estava em sua cintura; Que o conduzido pegou a moto e rumou para o Povoado São Miguel" (fls. 06).



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BACURI

Travessa dos Barões, nº 10, Centro, CEP 65.270-000, Bacuri/MA. Tel: (98) 33921532

4. A materialidade delitiva é comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 09, que descreve os objetos subtraídos e apreendidos em poder do denunciado.

5. Sendo assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público denuncia **JÓ SILVA PONTES ("JORGINHO")**, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal. Requer, desta feita, que seja o acusado citado, processados, interrogado e, ao final, condenado, tudo nos termos do Código de Processo Penal, ouvindo-se na instrução a vítima e testemunhas do rol a seguir.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Bacuri, 24 de novembro de 2010.


THIAGO CERQUEIRA FONSECA

Promotor de Justiça

Rol de Testemunhas:

- 1 - Rodrigo Ferreira Lima (vítima) – fl. 04;
- 2 - Sgto / PM Raimundo Nonato Diniz Câmara – fl. 02;
- 3 - GM Jorge Tobias Silva Lopes – fl. 03;
- 4 - Valdenice Silva Cruz – fl. 15;
- 5 - Rozana Reis Mota – fl. 18.

"2010 - Ano Internacional da Biodiversidade"

Thiago Cerqueira Fonseca
Promotor de Justiça

120-06 f
Fls. 09



120.07 P

FLS. 02

8

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPRINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DA COMARCA DE BACURI

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 06
COORD. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

UTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO 1ª PARTE

Aos nove (09) dias do mês de novembro de dois mil de dez (2010), nesta cidade de Bacuri-Maranhão, no Cartório desta DEPOL, onde presente se encontrava o Bel. **MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA NETO**, Delegado de Polícia, comigo Escrivão ad-hoc ao final assinada, aí compareceu, **RAIMUNDO NONATO DINIZ CAMARA**, Sargento PM, lotado na Delegacia de Apicum-Açu/MA, conduzindo **JÓ SILVA PONTES**, ocorrido na manhã de hoje, 09/11/2010, na cidade de Bacuri/MA, pelo fato de ter sido preso por crime de **Roubo**. Convicto da existência do estado flagrancial, e cientificando o conduzido de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer calado, caso queira, de ter assistência da família e de advogado, bem como o nome do autor de sua prisão e testemunhas, a Autoridade Policial, identificando-se como responsável por seu interrogatório, determinou a lavratura do presente Auto de Prisão em Flagrante, ao que passou a ouvir o **CONDUTOR/1ª TESTEMUNHA**. Testemunha compromissada na forma da Lei, advertido das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, inquirida pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, na manhã de hoje, estava de plantão na Delegacia de Apicum-Açu, quando tomou conhecimento através de vários moto-taxistas da cidade de Bacuri/MA, que um não identificado havia assaltado um moto-taxista na cidade de Bacuri/MA e teria roubado a motocicleta do moto-taxista, a qual era do modelo FAN 125, de cor preta, com a calha branca e que o assaltante teria rumado para a cidade de Apicum-Açu; **QUE**, o condutor juntamente com o guarda municipal **TOBIAS** saíram em diligência no sentido de localizar e capturar o assaltante, mediante informações dadas pelos populares; **QUE**, o condutor recebeu a informação que o assaltante estava na cidade de Apicum-Açu e que estava homiziado em uma casa na Travessa Paulino Ribeiro, no Bairro Nambu, inclusive o assaltante estava armado; **QUE**, chegaram na casa indicada, onde havia uma aglomeração de pessoas; **QUE**, o condutor avistou uma mulher na janela da casa e pediu que a mulher abrisse a porta da casa, para poderem adentrar; **QUE**, após muita insistência a mulher abriu a porta e lá efetuaram a prisão do assaltante, o qual foi identificado como **JÓ SILVA PONTES**; **QUE**, a mulher que abriu a porta da casa tratava-se da companheira do conduzido de nome **VALDENICE SILVA CRUZ**; **QUE**, o conduzido não foi encontrado com nenhuma arma de fogo e nem branca; **QUE**, o conduzido foi levado para a Delegacia de Cururupu/MA, em face de populares ameaçarem em invadir a Delegacia de Apicum-Açu, quebrar a viatura e linchar o conduzido; **QUE**, o conduzido confessou ser o autor do assalto e que utilizou uma faca para ameaçar a vítima e roubar a moto do mesmo; **QUE**, foi apreendido em poder do conduzido uma carteira porta-cedula contendo os documentos pessoais do conduzido (Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor), além do valor em espécie de R\$ 113,00 (cento e treze reais). Nada mais disse, determinou a Autoridade que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo Condutor, e por mim, Escrivão ad-hoc, que lavrei e assino.

AUTORIDADE: _____

CONDUTOR: _____

ESCRIVÃO: _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 07
COORD. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

fls. 08

FLS. 03

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
SUPREINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
DELEGACIA DA COMARCA DE BACURI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 2ª PARTE

Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir a 2ª TESTEMUNHA: **JORGE TOBIAS SILVA LOPES, brasileiro**, natural de Belem/PA, guarda municipal, casado, nascido aos 23/06/1981, filho de Vicente Lira Lopes e Malria de Lourdes Lima Silva, residente na Travessa do Porto da Mangueira, s/nº, Centro/Apicum-Açu/MA. Testemunha compromissada na forma da Lei, advertida das penas cominadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, inquirida pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, na manhã de hoje, participou da prisão em flagrante do conduzido, o qual roubou uma motocicleta da vítima, na cidade de Bacuri/MA; **QUE**, o conduzido foi preso na cidade de Apicum-Açu, quando estava homiziado em uma casa que estava cercada por populares que queriam linchar o conduzido; **QUE**, o conduzido confessou a prática do crime e disse que utilizou uma faca para ameaçar e roubar a motocicleta da vítima. Nada mais a tratar, determinou a Autoridade que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, e por mim, Escrivão Ad-hoc, lavrei e assino.

AUTORIDADE: _____

TESTEMUNHA: Jorge Tobias Lopes

ESCRIVÃO: Reinold Azevedo Silva



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 08
COORD. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

fls. 09
16.09 f

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Em seguida passou a Autoridade a inquirir a vítima da forma que se seguem: **VÍTIMA RODRIGO FERREIRA LIMA**, RG 034512122007-8/SSP-MA, natural de Bacuri/MA, nascido em 13/06/1991, filho de Marileide Ferreira Lima, residente na Rua Felinto Miller, nº 64, Bairro Piquizeiro, Bacuri/MA. Inquirido pela Autoridade Policial a respeito dos fatos em que foi vítima e que motivou este auto **RESPONDEU QUE**: trabalha como mototaxista nesta cidade de Bacuri/MA, há um ano, desde quando comprou a sua motocicleta, que uma Honda FAN 125, de cor preta, ano 2009; QUE hoje, por volta das 08:00 horas, quando a vítima passava, em sua moto, por perto da Rodoviária, desta cidade, estando devidamente caracterizado como mototaxista, o conduzido fez sinal de parada, tendo a vítima parado; QUE então o conduzido pediu para a vítima lhe levar ao Povoado Bate-pé; Que então o conduzido montou na moto e a vítima rumou em direção ao Bate-pé; Que, já na estrada de acesso aquele povoado, quando reduziu a velocidade para passar pelo primeiro lameiro, o conduzido, com sua mão esquerda, segurou a embreagem da moto e disse "me dá o moto", isso já com a moto parada, e mesmo tempo sacou de uma faca em quando tentou encostar na cintura da vítima, esta rapidamente saiu da moto passando por baixo do braço do conduzido que segurava a embreagem; QUE então a vítima afastou uns quatro metros e tentou telefonar para um colega, para avisar, contudo, devido o nervosismo não conseguiu; QUE ao ver o celular a conduzido disse para a vítima entregá-lo, tendo então a vítima corrido e entrado no mato; QUE então o conduzido, pegou a moto e voltou em direção a Bacuri/MA; QUE logo em seguida passaram ali duas motos, a primeira vindo do Bate-pé e a segunda de Bacuri/MA; Que a vítima contou o ocorrido e primeira moto que vinha com dois passageiros, veio para Bacuri trazendo a notícia do assalto; QUE a vítima parou a segunda moto e retornou na mesma para Bacuri; QUE parou na porta da loja de JUCA, na junto com Juca, na moto do mesmo foram para Apicum-Açu, depois de tomarem informações no bairro do Campinho que a moto da vítima tinha passado naquela direção; QUE no caminho pararam no Povoado Cabeceira onde disseram que a moto da vítima tinha passado em direção a Apicum-açu; QUE naquela cidade começou a procurar por sua moto, inclusive chegou a ir no povoado Fazenda e quando retornou a Apicum-Açu, já encontrou o conduzido preso e algemado pela polícia, numa casa, próximo ao Hospital daquela cidade e que moto da vítima também estava na porta daquela casa; QUE o policial daquela cidade deu a chave da moto a vítima e pediu que trouxesse a mesma para esta Delegacia de Bacuri/MA; Que até então não conhecia o conduzido; Que nenhum das pessoas que passaram nas duas

d. Rodrigo Ferreira Lima



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BACURI/MA
Rua São José, s/n, bairro Pedreira, CEP 65270-000 - Bacuri/MA - tel. (98) 3392-1123

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 05
COORD. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

fls. 05
per. 10 f.

motos viram o momento do assalto pois quando passaram no local o conduzido já havia saído de lá; Que não chegou a ser lesionado pelo conduzido. E nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

AUTORIDADE: _____

Manoel de Almeida Neto
Delegado de Polícia Civil
Mat. 1.097 427

VÍTIMA: _____

Rodrigo Luciano Lima

ESCRIVÃO Ad-hoc: _____

Ricardo Almeida Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA

FLS. 06

fls. 11 r

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
 SUPREINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR
 5ª DELEGACIA REGIONAL DE PINHEIRO
 DELEGACIA DA COMARCA DE BACURI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - _____ PARTE

Em continuidade, passou a Autoridade a ouvir o **CONDUZIDO: JÓ SILVA PONTES**, conhecido como "JORGINHO", brasileiro, natural de Apicum-Açu/MA, união estável, nascido aos 24/10/1986, filho de Antonio Cristino Pontes e Maria da Conceição Silva, residente no Povoado de São Miguel/Apicum-Açu/MA, alfabetizado. Cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de poder comunicar-se com um advogado, do direito à sua integridade física, mental e moral, além de poder permanecer em silêncio e só se manifestar em Juízo. O conduzido informou que deseja comunicar sua prisão à sua companheira **VALDENICE SILVA CRUZ**, residente no Povoado de Cajazeira/Pinheiro/MA. Inquirido pela Autoridade Policial, **RESPONDEU: QUE**, na manhã de hoje, o conduzido foi até a cidade de Bacuri/MA com intuito de pegar uma condução para a cidade de Pinheiro/MA; **QUE**, ao chegar no terminal rodoviário desta cidade, o conduzido revolveu fazer um assalto; **QUE**, o conduzido avistou um moto-taxista e disse que o mesmo o levasse até o Povoado de Bate Pé, no município de Bacuri/MA; **QUE**, durante o trajeto o conduzido pegou na embreagem da motocicleta e a moto parou; **QUE**, a vitima disse para o conduzido se era a moto que o conduzido queria, a vitima lhe dava a moto, mas que o conduzido não lhe fizesse nada; **QUE**, o conduzido levantou a camisa e mostrou uma faca para a vitima que estava em sua cintura; **QUE**, o conduzido pegou a moto e rumou para o Povoado de São Miguel e lá apanhou sua companheira **VALDENICE** e foi para a cidade de Apicum-Açu; **QUE**, **VALDENICE** perguntou de quem era a moto e o conduzido disse que teria alugado; **QUE**, ao chegar na cidade de Apicum-Açu, o conduzido foi avistado por um moto-taxista, o qual passou a perseguir o conduzido; **QUE**, o conduzido chegou em uma casa que não sabe quem é o dono, pediu agua para a moradora e adentrou a casa, se homiziando juntamente com **VALDENICE**; **QUE**, em seguida chegaram ao local vários moto-taxistas e populares, onde estes cercaram a casa; **QUE**, posteriormente chegou ao local a Policia Militar de Apicum-Açu, onde efetuaram a prisão do conduzido; **QUE**, os populares queriam invadir a Delegacia para linchar o conduzido, dessa forma o conduzido foi encaminhado para a Delegacia de Cururupu/MA; **QUE**, o conduzido nunca foi preso e nem processado criminalmente; **QUE**, esta foi a primeira vez que cometeu crime dessa natureza; **QUE**, sua companheira **VALDENICE** não sabia que a moto era roubada, tomando conhecimento apenas quando o conduzido adentrou na casa e esta foi cercada por populares; **QUE**, a faca utilizada no crime o conduzido jogou fora no matagal durante o seu trajeto. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, determinou a Autoridade que se encerrasse o presente auto, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade e por mim, _____, Escrivão ad-hoc, que lavrei e assino.

AUTORIDADE: _____

CONDUZIDO: Jó Silva Pontes

ESCRIVÃO: Roberto Augusto Silva

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL - 032685362007-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/02/2007

NOME JO SILVA PONTES

FILIAÇÃO ANTONIO CRISTINO PONTES E MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

NATURALIDADE APICUM-ACU - MA DATA DE NASCIMENTO 24/10/1986

DOC. ORIGEM NASC. N. 2203 FLS. 251V LIV. A02

CPF 032473163-96

P-243

ORLANDO FERREIRA AROUCHO ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MAI906063361



ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 20
COD. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
VARA ÚNICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 75
COORD. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

Fls. 71

fls. 13 f

Processo nº 601-85.2010.8.10.0071
Ação Penal
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: JÓ SILVA PONTES (JORGINHO)

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia em desfavor de JÓ SILVA PONTES (JORGINHO), qualificados à fl. 02, pela prática da conduta delituosa prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Em síntese, o *Parquet* alega que no dia 09.11.2010, por volta das 08:00 horas, o denunciado avistou a vítima, que trabalha como mototaxista, perto da rodoviária e solicitou seus serviços para ir ao povoado Bate Pé. No caminho, o acusado segurou a embrenhagem da moto e anunciou o assalto, com faca em punho, encostando na cintura da vítima que correu para o matagal. Aduz que o acusado fugiu com a moto e foi localizado por vários mototaxistas no município de Apicum-Açu, quando foi detido por Policiais Militares.

Em sede policial, o acusado confessou o crime.

A denúncia foi recebida em 18.01.2011 (fl. 33).

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à fl. 37.

Na instrução criminal foram inquiridas três testemunhas e a vítima, em seguida, realizado o interrogatório do réu.

Não foram requeridas diligências pelas partes, no entanto, conforme atesta o expediente de fl. 141, o Ministério Público requereu o desentranhamento das alegações finais apresentadas pelo acusado Marcio Roberto, vez que em desacordo com os preceitos do Código de Processo Penal.

Nas alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela procedência em parte do pedido contido na denúncia, requerendo a condenação do réu JÓ SILVA PONTES (JORGINHO), nas penas do art. 157, *caput*, do Código Penal, vez que entendeu não ter como sustentar a majorante do parágrafo 2º, inciso I, qual seja, utilização de arma.

Por sua vez, a defesa requereu a desclassificação do crime de roubo para furto.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
VARA ÚNICA**

É relatório.

Passo à fundamentação.

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, não vislumbrando vícios ou nulidades a serem sanados.

Não há preliminar a ser enfrentada.

No mérito, merece ser julgada procedente em parte a imputação deduzida na exordial pelo Ministério Público.

Ao acusado foi imputada a conduta delituosa do roubo majorado pelo emprego de arma, positivada no Código Penal Pátrio nos seguintes termos:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduza a possibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

1 - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

Da materialidade delitiva:

A materialidade restou demonstrada pelos autos de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), de Apresentação e Apreensão (fl. 09) e Termo de Entrega (fl. 10).

Da autoria:

A autoria delitiva, por seu turno, exsurge bem delineada da análise dos autos. Em juízo, por ocasião do interrogatório, o acusado Jó Silva Pontes confessou a prática delituosa, alegando que:

"quando chegou na estrada agarrei na embrenhagem da moto, aí ele disse: 'não me mata, não me mata! Se quer a moto, leva'. Aí não falei nada. Mas em momento algum eu amostrei a faca pra ele...eu falei que tava com faca para amedrontar ele, mas eu não tava com faca nenhuma não. (Acusado. 03:15)".

Perguntado pelo Ministério Público sobre sua intenção ao solicitar os serviços de mototaxista da vítima, o acusado afirmou que era furto a moto (09:18).

Ademais, o depoimento da vítima corrobora os fatos confessados pelo denunciado. Vejamos:

"pediu pra mim levar ele no Bate pé, procurou quanto era, disse R\$ 5,00 (cinco) reais, aí ele disse então vambora, aí a gente foi (...), aí ele garrou na embrenhagem da moto, aí eu falei o que foim aí ele me dá a moto, aí pegou a faca, aí eu disse não me fura, pega a moto mas não me fura (...), olhei para o lado direito dele e vi a faca,



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURÍ
VARA ÚNICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 77
COORD. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

Fls. 73.

4
fls. 15 f

quando eu vi a faca (...) corri. (Vítima. 01:09). (...) avisou aos mototaxistas, chegou lá ele tava dentro de uma casa e a polícia pegou (03:35)".

A testemunha Jorge Tobias questionada pelo representante do Ministério Público sobre a presença da vítima no momento da prisão do acusado, afirmou que estava e que reconheceu o denunciado como o agente do delito (Jorge 01:53).

Assim, não pairam dúvidas quanto a autoria do crime pelo acusado.

No entanto, existe contradição em relação à classificação do crime imputado ao réu, haja vista a afirmação pela vítima de ter sido apresentada uma arma quando do anúncio do assalto, cuja alegação foi negada pelo denunciado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme ensinamentos de Celso Delmanto¹, para configurar a grave ameaça do crime de roubo "o temor da vítima deve ser produzido pelo agente (...). Se há anúncio de assalto em circunstâncias capazes de configurar grave ameaça, independentemente da exibição de arma, é roubo e não furto (STF, RT 638/378). Ameaças verbais e simulação de porte de arma configuram roubo." (grifei). Motivo pelo qual não deve proceder a tese da defesa de desclassificação do crime de roubo para furto.

Entretanto, embora seja reconhecida pela jurisprudência que a palavra da vítima em delitos como o roubo é de grande valia, no caso vertente, não há nos autos cotejo probatório capaz de reforçar o argumento trazido pela acusação quanto a real utilização da arma de fogo.

Assim, embora esteja configurado o crime de roubo, haja vista existência de grave ameaça, não há nos autos comprovação da utilização de arma. Em que pese o depoimento da vítima, o acusado nega veementemente esta alegação, não existindo meios de resolver tal dúvida, que quando presente, conforme pacífico na doutrina penalista, se resolve pelo réu (*in dubio pro reo*), o que, por sua vez, afasta a majorante do inciso I, do art. 157, CP, em harmonia com o entendimento ministerial em suas alegações finais. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO. NECESSIDADE. 1. A aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do CP, pressupõe a potencialidade lesiva da arma de fogo, que somente pode ser comprovada através do exame pericial. Precedente. 2. A intimidação e o temor provocados na vítima pelo uso da arma

¹ Celso Delmanto, et al. CÓDIGO PENAL COMENTADO. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
VARA ÚNICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FLS. 28
COORD. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

Fls. 24.

fls. 16 f

compõem o próprio núcleo do tipo penal [violência ou grave ameaça], não se prestando a qualificar o crime. Ordem deferida. (HC 96865 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. Julgamento: 31/03/2009).

Deste modo, as provas revelam que de fato houve um crime de roubo simples.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para o fim de **CONDENAR O RÉU JÓ SILVA PONTES (JORGINHO)**, como incurso nas penas do art. 157, *caput*, do Código Penal.

Circunstâncias Judiciais:

Observando a individualização da pena estabelecida no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como o critério trifásico vislumbrado no art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a indicar a pena do sentenciado consoante o estabelecido na dicção do art. 59 do mencionado diploma legal.

A **culpabilidade**, concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, não destoa daquelas observadas nos padrões observados em crimes desta espécie, razão pela qual não considero desfavorável ao agente; Os **antecedentes** referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do condenado, não havendo nos autos registros que devem ser valorados em seu desfavor; e a **personalidade** refere-se ao caráter ou à índole do condenado, não considerando valoração em seu desfavor; A **conduta social** diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, não havendo registros para serem valorados em seu desfavor; Quanto aos **motivos do crime**, comum à espécie, isto é, indicam que foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativo; As **circunstâncias**, concebidas como elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora relacionadas a ele, não estão presentes no caso concreto, não podendo ser valoradas negativamente; As **conseqüências** não foram graves a ponto de serem consideradas como desfavoráveis ao réu, posto que houve a restituição do bem apreendido; O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para o cometimento do crime.

Pena-base:

Considerando nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
VARA ÚNICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 59
COORD. PROTOCOLO E ATUAÇÃO

Fls. 75

fls. 17 p

Circunstâncias Legais:

Ausentes agravantes de pena.

Presente a atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deixo de atenuar a pena por estar em seu mínimo legal.

Ausente causa de diminuição de pena.

Ausente causa de aumento de pena.

Pena Definitiva:

Ante o exposto, torno a **PENA DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Regime de cumprimento de pena:

Pena a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, CP). A pena de multa paga no prazo de 10(dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP).

Substituição da pena privativa de liberdade e Sursis:

Ausentes os requisitos SUBJETIVOS e OBJETIVOS prescritos no artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Igualmente ausentes os requisitos para concessão do sursis.

Disposições Finais:

A pena pecuniária deve ser calculada com base em $1/30$ do salário mínimo vigente à época do fato, atento à situação econômica do réu, devendo ser recolhida nos termos previstos no art. 50 do Código Penal, sob pena de, por inadimplemento, ser considerada dívida de valor. O *quantum* deverá ser devidamente atualizado por ocasião da execução (art. 49, § 2º, Código Penal).

Por fim, deixo de fixar um valor mínimo para reparação tendo em vista a restituição dos bens à vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal).

Na hipótese de sobrevir recurso de apelação desta decisão, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que ausentes os motivos para manutenção de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 80
COORD. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

Fls. 76.

fls. 13/1

**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
VARA ÚNICA**

prisão, qual seja, a manutenção da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantir aplicação da lei penal (art. 312, CPP).

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Com o trânsito em julgado da sentença:

- 1) oficie-se ao TRE-MA, comunicando a condenação, para os fins de suspensão dos direitos políticos;
- 2) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) expeça-se Carta de Execução e encaminhem-se à vara competente (art. 105, Lei nº. 7.210/1984);
- 4) por fim, proceda-se às anotações necessárias na distribuição.

Custas da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

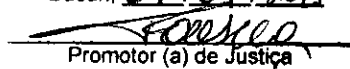
Pinheiro/MA, 25 de março de 2011.



JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

Titular da 2ª Vara da comarca de Pinheiro/MA respondendo

Ciente o Ministério Público

Bacuri, 07.04.2011


Promotor (a) de Justiça

Exente em:
30/03/2011


PUBLICAÇÃO e REGISTRO

CERTIFICO que a sentença retro foi devidamente **PUBLICADA** no local de costume deste Juízo e devidamente **REGISTRADA** no livro competente desta Secretaria Judicial nesta data; como se pode observar no referido livro; do que, para constar, fiz o **REGISTRO**.

Bacuri (MA), 25 de março de 2011.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CERTIDÃO

- **CERTIFICO** que cumprimento a sentença retro, expedi Alvará de Soltura em favor do acusado, bem como **Mandado de Intimação de Sentença**, sendo que na oportunidade procedi dos mesmos a Oficiala de Justiça **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN** para cumprimento. **CERTIFICO** ainda, que também nesta oportunidade **ENVIE** por **E-MAIL** para **3ª CCRIM** e **VIA POSTAL** com **AVISO DE RECEBIMENTO AR** o ofício nº 33/2011-GAB prestando as informações solicitadas no HC nº 1208-83.2011.8.10.0000(5591/2011); do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 25 de março de 2011

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBI

Em 25 / 03 / 2011

Priscila
PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Oficial de Justiça

JUNTADA

- Nesta data, faço **JUNTADA** aos autos **cópia do ofício nº 33/2011-GAB**; que adiante se vê; do que para constar lavro este termo.

Bacuri (MA), 25 de março de 2011.

FABIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial



**ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
VARA ÚNICA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 81
COORD. PROTOCOLOS E AUTUAÇÃO

Ofício N ° 33 /2011

Pinheiro (Ma) 25 de março de 2011.

Ao
Excelentíssimo Senhor Relator
Desembargador JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES

Ref. HC n ° 1208-83.2011.8.10.0000 (5591/2011)

Senhor Desembargador,

Em atendimento aos termos do Ofício n ° 137/2011 – 3ªCCRIM, datado de 17 de março de 2011, passo às seguintes informações:

1. O paciente foi colocado em liberdade após expedição de Alvará de Soltura determinado em sentença penal condenatória proferida por este Juízo, condenado-o à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto.

À consideração de Vossa Excelência.

Atenciosamente,


Juiz Julio Cesar Lima Praseres

Titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro –MA respondendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MA
FLS. 82
COORD. PROTOCOLO E AUTUAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

ALVARÁ DE SOLTURA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº: 601-85.2010.8.10.0071
Ação Penal
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Jó Silva Pontes (Jorginho)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Julio César Lima Praseres, Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro - Maranhão.

Manda a quem de direito que, em cumprimento do presente Alvará de Soltura, estando devidamente assinado, ponha incontinenti em liberdade, se por "outro motivo não estiver preso", o réu **JÓ SILVA PONTES, VULGO JORGINHO, brasileiro, residente nesta cidade de Bacuri - MA, conforme os termos da sentença proferida nos autos.** Dado e passado nesta cidade de Pinheiro, Estado do Maranhão, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano dois mil e onze (2011). Eu, ~~Secretária Judicial~~ Secretária Judicial, o digitei e subscrevi e assino.

Julio
JUIZ JULIO CÉSAR LIMA PRASERES
Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro
Respondendo por esta Comarca.

Jó Silva Pontes

CIENTE em 25/03/11

1
190 X



TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
Sessão do dia 19 de setembro de 2011
Apelação Criminal Número Único: 0000601-85.2010.8.10.0071
(011646 - 2011) Bacuri/MA
APELANTE: Jô Silva Pontes
ADVOGADO: Hilda Fabíola Mendes Rêgo
APELADO: Ministério Público Estadual
PROMOTOR: Thiago Cerqueira Fonseca
Relator: Desembargador José de Ribamar Froz Sobrinho
Enquadramento: Art. 155, Caput, do Código Penal Brasileiro

ACÓRDÃO N° 109819 /2011

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. USO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA CORRETA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. UNÂNIME.

1. O Douto Magistrado ao formar a convicção da existência do crime praticado pelo apelante tomou por base as provas carreadas aos autos, o depoimento da vítima e a confissão espontânea do réu, prolatando a sentença condenando-o na reprimenda do art. 157, Caput, do Código penal.
2. Encontrando-se corretamente aplicadas as circunstâncias judiciais prelecionadas no art. 59 do Código Penal, e por essa razão, não merecendo reparos a pena, deixando de aplicar a atenuante prevista no art. 65 do Código Penal em observância a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.
3. Não tendo que se falar em desclassificação para o crime de furto, pois o roubo se consuma com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da

Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

vítima, não importando se a posse do objeto roubado foi tranquila ou não.

4. Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, unanimemente e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, modificado em banca, os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, acordam em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José de Ribamar Froz Sobrinho, Maria dos Remédios Buna Costa Magalhães e José Bernardo Silva Rodrigues.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Argolo Ferrão Côelho.

São Luís (MA), 19 de setembro de 2011.

DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO

Relator



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal, interposta por Jô Silva Pontes através de sua advogada contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Bacuri/MA, nos autos do processo nº 601-85.2010.8.10.0071, que o condenou à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 157, Caput, do Código Penal.

Inconformado o réu interpôs apelação às fls. 86/89, alegando em suas razões que a sentença prolatada merece reforma, uma vez que a pena imposta ao apelante foi muito alta, principalmente aliada ao fato do apelante ser primário, de bons antecedentes, com trabalho definido e de boa conduta social.

Ao final de suas razões, pleiteia desclassificação do crime de roubo (art. 157) para o crime de furto (art. 155), uma vez que durante a consumação do fato inexistiu a grave ameaça e não sendo este o entendimento que seja aplicado a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

Em contrarrazões (fls. 88/91) o representante do Ministério Público, alega ser totalmente improcedente os argumentos

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969/9965
F8

fls 24 f
4
237


ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

levantados pelo apelante, por restar comprovada a autoria e a materialidade.

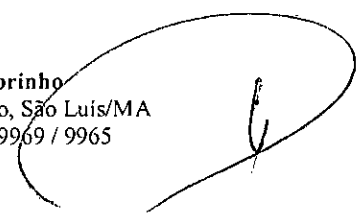
Aduz ainda que não há o que se falar em desclassificação para o crime de furto por existir comprovada a grave ameaça, restando, portanto correta a aplicação da pena em seu mínimo legal, em face da confissão espontânea do apelante, tendo esta sido reconhecida e não valorada, justamente devido à pena ser fixada no mínimo legal, conforme entendimento da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer ao final, que a sentença seja mantida na íntegra, por restar devidamente fundamentada nas provas dos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça José Argôlo Ferrão Coelho (fls. 107/111), manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a conseqüente manutenção na íntegra, da sentença condenatória prolatada em desfavor do apelante.

Após, retornaram os autos conclusos a este Desembargador.

É o relatório.



1948



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

VOTO

Analisando os autos e estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação.

Alega o impetrante em suas razões que a douta sentença merece reforma, devendo ser desclassificado o delito de roubo (art. 157) para furto simples (art. 155), em face da inexistência de grave ameaça e em não sendo este o entendimento, que seja reconhecida e aplicada a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, devendo a pena aplicada ser reduzida a menor.

Contudo, não deve prosperar tal alegação, pois a instrução criminal demonstra a configuração de provas harmônicas estabelecendo a culpabilidade do apelante face sua confissão, e o depoimento da vítima de onde se vislumbra elementos probatórios capazes de sustentar um decreto condenatório.

O Douto Magistrado ao formar a convicção da existência do crime praticado pelo apelante tomou por base as provas carreadas aos autos, o depoimento da vítima e sua confissão espontânea, levando-o a prolatar a sentença condenando-o na reprimenda do art. 157, Caput, do Código penal a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965
F8

fls. 265
6
325 1



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

Observo ainda, que foram corretamente aplicadas as circunstâncias judiciais prelecionadas no art. 59 do Código Penal, e por essa razão, entendo não merecer reparos, a pena aplicada, conforme demonstra em trecho da sentença abaixo transcrita:

"Pena-base:

Considerando nenhuma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias Legais :

Ausentes agravantes de pena.

Presente a atenuante genérica da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deixo de atenuar a pena por estar em seu mínimo legal.

Ausente causa de diminuição de pena.

Ausente causa de aumento de pena.

Pena Definitiva:

Ante o exposto, torno a **PENA DEFINITIVA em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.** "

Como bem se observa na sentença acima transcrita, o magistrado constatou a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixando a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, deixando de aplicar as atenuantes previstas no art. 65 do Código Penal em observância a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Não concorrendo circunstâncias agravantes.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA CRIMINAL

NO-27 F
7
196

No tocante a terceira fase da dosimetria, não houve incidência de causas de diminuição ou causa de aumento, restando esta fixada em definitivo em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime aberto, sendo esta medida necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Em relação a tentativa da defesa de desclassificar o crime de roubo para furto simples, esta tese não merece prosperar, pois o roubo se consuma com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não importando se a posse do objeto roubado foi tranquila ou não. Portanto o ilícito do art. 157 do Código Penal, foi consumado pelo apelante.

Nesse sentido, comunga o entendimento desta Egrégia Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA CONFIRMADA. NOVA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO MOCOCRÁTICO FIXOU A PENA EM GRAU MÍNIMO. 1 – Não guarda ressonância com a realidade dos autos a alegação de falta de provas para a condenação ou, mesmo, inexistência de material probatório de que o réu tenha concorrido para a infração penal, pois houve confissão do apelante tanto na polícia quanto em juízo acerca de todos os fatos articulados na denúncia, ademais, as vítimas o reconheceram imediatamente quando da prisão em flagrante. 2 – Nova dosimetria se torna inviável quando se observa que a sentença fixou a pena no mínimo, reduziu a pena aquém desse mínimo – mesmo desobedecendo a Súmula 231 do STJ – e ainda só aumentou reprimenda em 1/3 (um terço) quando poderia ter aumentado mais, posto existirem dois casos de aumento (concurso de agentes e emprego de arma). Se é certo que não se pode piorar a situação do réu, também, não é certo encontrar motivos de redução em reprimenda que foi até, benévola. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do MA, Relator: José Joaquim Figueiredo dos Anjos, julgado 21.02.2011).

E mais:

Gabinete do Desembargador Froz Sobrinho
Endereço: TJMA - Praça D. Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA
CEP: 65010450 Fone(fax): 0xx 98 2106-9969 / 9965
F8

fl. 28 f
8
278



PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU ROUBO TENTADO. INVIABILIDADE. O compulsar dos autos deixa claro que o réu usou de grave ameaça para tomar à força a bicicleta da vítima, fato que, por si só, já configura a conduta do artigo 157, caput, da Lei Substantiva Penal. 2 – A modalidade tentada não pode incidir porque o bem saiu da esfera de disponibilidade da vítima só sendo recuperado porque o réu foi preso em flagrante. Recurso conhecido e improvido, reduzindo, porém, a pena de multa de ofício. (Apelação Criminal, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do MA, Relator: José Joaquim Figueiredo dos Anjos, julgado em 08.10.2010).

Com essas considerações, e se encontrando devidamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, e a correta dosagem da pena, entendo ser inviável se falar em reforma da sentença, pois as provas acostadas aos autos são suficientes para atestar a culpabilidade do apelante.

Ante o exposto, e contrário ao parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a sentença prolatada pelo Juízo a quo.

É como voto.

Sala das Sessões da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de setembro de 2011.


Desembargador FROZ SOBRINHO
Relator

Ho. 29 f'
128 J

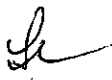


Poder Judiciário do Maranhão
Tribunal de Justiça
Diário da Justiça Eletrônico

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão número 107817/2011, referente ao processo número 0116462011, proferido pelo GAB. DES. JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO (Terceira Câmara Criminal) foi disponibilizado no dia 04/11/2011 às 10:43 e publicado no dia 07/11/2011, Edição 203/2011.

São Luis, 09/11/2011

PI _____ 

ILANO DE SOUSA GOMES
Mat. 107904

no. 30 f
129 J



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº. **107817/2011** transitou livremente em julgado em 22 / 11 / 2011. O referido é verdade. Eu, Angélica Maria Gonçalves Silva, Coordenadora das Câmaras Criminais Isoladas, certifico e assino.

Angélica Maria Gonçalves Silva
COORDENADORA DAS CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS

TERMO DE BAIXA

Aos 29 dias do mês de novembro de 2011, faço remessa destes autos ao Juízo de Direito da **Comarca de Bacuri**, contendo 129 folhas. Eu, Angélica Maria Gonçalves Silva, Coordenadora das Câmaras Criminais Isoladas do Tribunal de Justiça, remeti.



ESTADO DO MARANHÃO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE BACURI

PROCESSO Nº 601/2010

DECISÃO

1. Compulsando os autos, observa-se que Tribunal de Justiça do Maranhão manteve a condenação do réu, consoante acórdão de fls. 120/127, transitado em julgado, mantendo *in totum* a sentença condenatória de fls., **cuja PENA EM DEFINITIVO INTEGRALIZA 04(QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime aberto, perante a Delegacia de Apicum-Açu.**

2. Desta forma, restando transitada em julgado esta decisão, conforme certidão de fls. 124, adotem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome dos réus no **rol dos culpados**;
- b) Reaute-se o feito na classe processual de **EXECUÇÃO PENAL**, expedindo-se **guia de execução** acompanhada dos documentos imprescindíveis;
- c) Extraia-se **Certidão do tempo de cumprimento de prisão provisória**, a fim de oportunamente ser detraída do tempo restante da condenação;
- d) Oficie-se à **Justiça Eleitoral**, com cópia da denúncia, da sentença, do acórdão confirmatório e da respectiva certidão do trânsito em julgado, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal e art. 71 do Código Eleitoral;
- e) **Dispensar a expedição de Mandado de Prisão**, ante o regime imposto, **ao tempo em que designo o dia de de 2012, às horas, para realização de audiência Admonitória, na qual serão fixadas as condições do regime;**

3. Notifique-se o Ministério Público (art. 390 CPP).

4. Comunique-se à vítima, nos termos do art. 201, § 2º do CPP¹.

5. Cumpra-se.

Bacuri, 09 de janeiro de 2012.

Marco Adriano Ramos Fonsêca
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

¹ Art. 201, § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

CERTIDÃO ROL DOS CULPADOS

- **CERTIFICO** que considerando o **TRÂNSITO EM JULGADO (fl.129)** do **Acórdão**, de fls. **120/127**, procedi o lançamento do nome do Réu **JÓ SILVA PONTES, vulgo "JORGINHO"** no livro de **ROL DOS CULPADOS** desta Comarca e respectiva Secretaria Judicial, o qual encontra-se devidamente registrado **sob nº de ordem 60 lançado na data de 12/08/2013**; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri/MA, 12 de agosto de 2013.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

CERTIDÃO

- **CERTIFICO** que nesta data, em cumprimento a Decisão de fls. 131, procedi a **expedição do ofício nº 577/2013-SJB ao Sr. RAFAEL RABELO, Chefe do Cartório Eleitoral da 107ª Zona nesta Comarca, encaminhando formulário para proceder a suspensão dos direitos políticos do sentenciado nos termos do art. 71 do Código Eleitoral e art. 15 da CF**, o qual foi entregue a Oficiala de Justiça **PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN** para cumprimento, como se observa na nota de ciência aposta abaixo; do que, para constar, lavro este termo.

O referido é verdade e dou fé.

Bacuri (MA), 12 de agosto de 2013.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

RECEBI
Em 12 / 08 / 2013

PRISCILA CAROLINE SANTANA GUZMAN
Oficiala de Justiça



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício nº 577/2013- SJB

Bacuri/MA, 12 de agosto de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor

RAFAEL RABELO

Chefe do Cartório Eleitoral da 107ª Zona Eleitoral desta Comarca

Nesta.

Ref:

Processo nº 601-85.2010.8.10.0071 (THEMISPG)

Ação Penal

Sentenciado: **JÓ SILVA PONTES, vulgo "JORGINHO"**

Assunto: Encaminhando Informações Direitos Políticos (art. 15 CF).

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, **de ordem** do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca, Dr. **Marcelo Santana Farias, ENCAMINHO** em anexo a Vossa Senhoria, formulário devidamente preenchido, prestando **INFORMAÇÕES**, a fim que seja **SUSPENSO** os **DIREITOS POLÍTICOS** do Sentenciado **JÓ SILVA PONTES, vulgo "JORGINHO"**, **nos termos do art. 15, III da Constituição e art. 71, inciso II do Código Eleitoral**, tudo de acordo com os termos da Sentença **Transitada em Julgado** proferido nos autos acima referenciado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Senhoria protestos de estima elevado apreço.

ANEXOS: Denúncia, Sentença e Acórdão Transitado em Julgado.

Atenciosamente,

FÁBIO HENRIQUE SALGADO ARAÚJO
Secretário Judicial

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos

Rua Alegria, nº 109,º - Centro - Bacuri/MA.

CEP. 65275-000

☎(98)3392-1358

Vara1_bau@tjma.jus.br

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
107ª Zona Eleitoral - Bacuri

Protocolo Eletrônico

N. 31053/2013

Data: 14 / 08 / 2013

hora: 09 h 42' 42" min.

Art. 71. São causas de cancelamento: **II** - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

• CF/88, art. 15: casos de perda ou suspensão dos direitos políticos.

Assinatura do servidor



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

INFORMAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS
(ART. 15 CF)

MOTIVO:

(X) Condenação criminal () Improbidade administrativa
() Incapacidade civil absoluta

NOME DO SENTENCIADO

JÓ SILVA PONTES

NOME DA MÃE DO SENTENCIADO

MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

NOME DO PAI DO SENTENCIADO

ANTÔNIO CRISTINO PONTES

DATA DE NASCIMENTO DO SENTENCIADO:

24/10/1986

NATURALIDADE:

Apicum-Açu/MA

Nº DO PROCESSO ONDE HOVE A CONDENAÇÃO/INTERDIÇÃO:

PROCESSO Nº 601-85.2010.8.10.0071 (THEMIS PG)
AÇÃO PENAL

TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PARA O SENTENCIADO: 22/11/2011

SE CONDENADO CRIMINALMENTE O CRIME FOI:

() contra a economia popular () contra a fé pública () contra a administração pública
() contra o patrimônio público () de tráfico de entorpecentes () eleitoral (X) outros.

CITAR ARTIGOS E LEIS INFRINGIDAS:

Art. 157, *caput*, do Código Penal Brasileiro.

Bacuri/MA, 12 de agosto de 2013

Fábio Henrique Salgado Araújo
Secretário Judicial

Art. 71. São causas de cancelamento: II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

• CF/88, art. 15: casos de perda ou suspensão dos direitos políticos.



- JÓ SILVA PONTES, vulgo "JORGINHO" -

1 - RELATÓRIO DE CONDENAÇÃO -

1.1 - PROCESSO Nº. 601-85.2010.8.10.0071

- ✦ **CONDENAÇÃO: 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.**
- ✦ **DIAS-MULTA: 10 (dez) dias-multa.**
- ✦ **REGIME: Aberto**
- ✦ **ENQUADRAMENTO: art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro**
- ✦ **DATA DA SENTENÇA: 25/03/2011.**
- ✦ **DATA DO ACÓRDÃO: 07/11/2011**
- ✦ **TRÂNSITO EM JULGADO: 22/11/2011.**

2 - RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE PENA -

- **2.1- Preso em Flagrante Delito: Dia-09-11-2010**
- **2.2- Alvará de Soltura por decorrência de Sentença - cumprido em: Dia-25-03-2011**
- **2.3 - TOTAL DE DIAS PRESO:**

04 (QUATRO) MESES E 17 (DEZESSETE) DIAS.

Bacuri, 27 de agosto de 2013.


Fábio Henrique Salgado Araújo
Secretário Judicial

CONCLUSÃO

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, **Dr. Marcelo Santana Farias**; do que para constar lavro este termo.

Bacuri/MA, 27 de agosto de 2013.

FÁBIO HENRIQUE SALGADO ARAÚJO
Secretário Judicial



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

VISTOS EM CORREIÇÃO

36
/

PROC. Nº. 201-35-2013	AÇÃO: Execução de Título	Folhas número: 36
COMARCA DE BACURI (MA)	SECRETARIA JUDICIAL: VARA ÚNICA.	

DADOS VISTORIADOS

- PROCESSO EM ORDEM COM TRAMITAÇÃO REGULAR. () PROCESSO COM TRAMITAÇÃO ATRASADA
- PROCESSO COM AUDIÊNCIA DESIGNADA. AGUARDAR DATA ASSINALADA.
- PARA SENTENÇA, APÓS O PERÍODO CORREICIONAL, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
- PARA DESPACHO OU DECISÃO, APÓS O PERÍODO CORREICIONAL, VOLTEM-ME CONCLUSOS.
- PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SUSPENSA, _____
- CUMpra-se o despacho de fls. _____
- CITE(M)-SE. _____
- INTIME(M)-SE. _____
- VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL _____
- Dê-se vista OA(S) AUTOR(ES) PARA RÉPLICA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 326 E 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
- VISTA AO(S) RÉU(S), NO PRAZO DE ___ DIAS, _____
- VISTA AO(S) AUTOR(ES), NO PRAZO DE ___ DIAS, _____
- VISTA AO EXEQUENTE NO PRAZO DE _____ DIAS.
- INTIMEM-SE AS PARTES DA APRESENTAÇÃO DO LAUDO DE FLs. _____
- SOLICITEM -SE INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA. _____
- DEVOLVA-SE A CARTA PRECATÓRIA COM AS HOMENAGENS DE ESTILO.
- CUMpra-se o despacho de fls. _____
- REITERE-SE O OFÍCIO DE FLs. _____
- SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO ATÉ NOVA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE.
- SUSPENDA-SE A EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 40. § 2º. DA LEI 6.830/80.
- VISTAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS, PRIMEIRO O M.P.E., PELO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, EM SEGUIDA A DEFESA POR IGUAL PRAZO-CRIMINAL.
- DEFIRO O PEDIDO DE BAIXA. PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.
- Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
- SUBAM OS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
- APRESENTEM AS PARTES SUAS RAZÕES FINAIS-CÍVEL, NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, A COMEÇAR PELO AUTOR _____
- AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PELO PRAZO DE _____ DIAS.
- INTIME-SE O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA, NO PRAZO DE 24 HORAS, RÉCOLHER O MANDADO DE FLs. __, DEVIDAMENTE CUMPRIDO, OU INFORMAR, POR CERTIDÃO, O MOTIVO DO NÃO CUMPRIMENTO.
- PARA AUDIÊNCIA _____, DESIGNO O DIA ___/___/___, ÀS ___ HORAS. () CITE(M)-SE. () INTIME(M)-SE. () CIENCIA AO MP.
- PROCESSO/PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSOS NA FORMA DO ART. 366 DO CPP, EM ___/___/___ (fl. ___). Oficie-se ao TRE e RECEITA FEDERAL SOBRE DADOS E ENDEREÇO ATUALIZADOS.
- PROCESSO SUSPENSO NA FORMA DO ART. 89 DA LEI 9.099/95, EM ___/___/___ (fl. ___), pelo prazo de ___ ano(s).
- SEGUE SENTENÇA, impressa em ___ lauda(s), NESTA DATA POR ACÚMULO DE SERVIÇO A MEU CARGO**
- SEGUE DESPACHO, impresso em ___ lauda(s), NESTA DATA POR ACÚMULO DE SERVIÇO A MEU CARGO**
- SEGUE DECISÃO, impresso em ___ lauda(s), NESTA DATA POR ACÚMULO DE SERVIÇO A MEU CARGO.**

Bacuri (MA), 02/11/2013.

Juiz Marcelo Santana Farias
Titular da Comarca de Bacuri

- CONCLUSÃO -

- Nesta data, faço conclusos os presentes autos a M.M. Juíza de Direito Titular da Comarca de Turiacu/MA, respondendo por esta Comarca de Bacuri, Dr. Alessandra Lima Silva, designado através da Portaria nº. 1142014-CGJ; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 07 de janeiro de 2014.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial

- RECEBIMENTO GABINETE -

- JUNTADA -

- CERTIFICO que nesta data RECEBI os autos que se encontravam conclusos ao Juiz de Direito Titular desta Comarca, COM DESPACHO digitado em 01 (uma) lauda. Na oportunidade faço JUNTADA da mesma aos autos; do que para constar, lavro termo.

Bacuri (MA), 19 de julho de 2018

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat. 161166-TJ/MA

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARÇA DE BACURI

JOSILVA PONTES

PROC. 701-35.2013.8.10.0071 – Themis PG

DESPACHO

1. Designo o **dia 15 de agosto de 2018, às 15:45 horas, para realização de audiência Admonitória.**

2. Intime-se o apenado, pessoalmente, e seu advogado.
3. Notifique-se o Ministério Público.
4. Cumpra-se.

Bacuri, 07 de agosto de 2018.

Alistelman Mendes Dias Filho

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bacuri/MA

CIENTE EM:
10/08/2018
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE BACURI

10/08/2018 11:09:47

Página 1

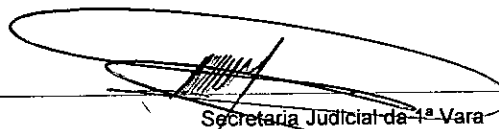
PROTOCOLO ELETRÔNICO

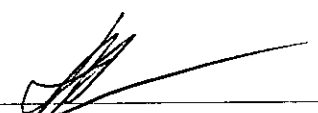
Setor Origem: Secretaria Judicial da 1ª Vara

Oficial Destino: KENIO MÁRCIO ALMEIDA TRINDADE

Mandado nº	Processo nº	Grupo	Documento	Oficial de justiça	Prazo
7716528	0000701-35.2013.8.10.0071 6262013	MANDADO Usuario: 161166 Id:4398	MANDADO DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO -	KENIO MÁRCIO ALMEIDA TRINDADE	0

Total 1


Secretaria Judicial da 1ª Vara
Fábio Henrique S. Araújo
Secretário Judicial
Comarca de Bacuri - MA
Mat. 161166 TJ / MA


KENIO MÁRCIO ALMEIDA TRINDADE



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

Fis. 79
Comarca de Bacuri/MA

EM BRANCO

Fórum Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos
Rua Alegria, nº. 109,º – Centro – Bacuri/MA.
CEP. 65275-000-☎(98)33s92-1358- Vara1_bau@tjma

- JUNTADA -

- Nesta data, faço JUNTADA aos autos servindo como MANDADO DE INTIMAÇÃO, DEVOLVIDO COM FINALIDADE ATINGIDA; do que, para constar, lavro este termo.

Bacuri (MA), 13 de agosto de 2018

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI
SECRETARIA JUDICIAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DR. ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO, TITULAR DA COMARCA DESTA COMARCA DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC...

Oficiala de Justiça: KENIO MÁRCIO ALMEIDA TRINDADE.

MANDA a Sr^a. Oficiala de Justiça que, em cumprimento a decisão proferida nos autos da Ação Penal-Processo nº.701-35.2013.8.10.0071 (THEMISPG), que tem como Apenado JÓ SILVA PONTES, conhecido por "JORGINHO", efetue a intimação dos acusados abaixo qualificadas:

APENADO: JÓ SILVA PONTES, conhecido por "JORGINHO", brasileiro, maranhense, natural de Apicum-açu/MA, residente no Povoado São Miguel, município de Apicum-Açu/MA.

FINALIDADE: Proceder à INTIMAÇÃO do acusado, para comparecer à AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA que será realizada no dia 15 DE AGOSTO DE 2018, às 15:45 horas.

SEDE DESTE JUÍZO: Fórum "Juiz Sebastião Leopoldo Mesquita Campos", Rua da alegria, nº. 109, centro, fone: (98) 3392-1358, nesta cidade.

Dado e passado o presente mandado nesta cidade de Bacuri, Estado do Maranhão, aos 09 (nove) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito (2018). Eu *Fábio Henrique S. Araújo*, Secretário Judicial, o digitei e, por ordem da M.M. Juiz desta Comarca, na forma do art. 225, VII, do Código de Processo Civil, o assino.

FÁBIO HENRIQUE S. ARAÚJO
Secretário Judicial
Mat-161166-TJ/MA

CIENTE EM: ____/____/2018.

Assinatura

CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico que em cumprimento ao **Mandado de Intimação** retro, dirigi-me ao endereço indicado, diligenciei, mas **DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO do apenado JÓ SILVA PONTES, conhecido como "JORGINHO"**, em razão de ter sido informada pelos progenitores do apenado, o Sr. Antonio Cristino Pontes e Maria da Conceição Silva que o mesmo não reside mais nesta cidade de Bacuri/MA há mais de 04 (quatro) anos haja visto que o apenado passou a morar na cidade de Tururui/PA não sabendo informar o endereço do apenado na cidade Paraense. Por tais motivos devolvo o Mandado à secretaria judicial para providencias cabivejs.

O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Bacuri (MA), 13 de agosto de 2018.

Kenio Marco Almeida Trindade
Oficial de Justiça
Designado através da portaria 63320198-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACURI

Comarca de Bacuri/MA
Fls. 40

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

EXECUÇÃO DO PENA → 701-35.2013.8.10.0071 (THEMIS PG/BACURI)

Presentes → Juiz de Direito: ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO


Ministério Público Estadual: DENYS LIMA REGO

Advogada Constituída do Apenado: Dra. HILDA FABÍOLA MENDES RÊGO -
OAB/MA7834

Ausente → Apenado: JÔ SILVA PONTES


Local → Fórum "Sebastião Leopoldo Mesquita Campos".

Data → 15 de agosto de 2018, às 15:45 horas.

ABERTA A AUDIÊNCIA: Feito o pregão, foi verificada a presença do Representante do Ministério Público e da defensora Constituída do Apenado. Ausente o Apenado JÔ SILVA PONTES, uma vez que não foi intimado conforme certidão de fl. 39-v, em razão de residir há mais de 04(quatro) anos na cidade de Tucuruí/PA. Em seguida, foi dada a palavra a palavra a advogada do Apenado, a qual se manifestou nos seguintes termos: MM. Juiz, considerando que o Apenado possui residência fixa, bem como Emprego na cidade de Tucuruí/PA (RUA PRINCIPAL, Nº. 28, CENTRO), REQUER a Expedição de Carta Precatória a Comarca citada, para realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para fixação das condições do regime aberto a que foi condenado. Após foi dada a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou favorável ao pedido. Após o MM. Juiz passou a proferir DESPACHO nos seguintes termos: "DEFIRO o pedido formulado pela advogada de DEFESA, e na oportunidade DETERMINO Expedição à Comarca de Tucuruí/PA para que DESIGNE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA com o Apenado JÔ SILVA PONTES residente no endereço: (RUA PRINCIPAL, Nº. 28, CENTRO-TUCURUI/PA), para fixação das condições do regime aberto a que foi condenado, devendo a mesma ser devidamente instruída com peças imprescindíveis. Proceda-se a SUSPENSÃO da presente EXECUÇÃO no Sistema THEMISPG. Cumpra-se." Nada mais havendo foi encerrado o presente termo. Do que, para constar, foi lavrado e digitado, que vai devidamente por todos. Eu , (Fábio Henrique S. Araújo), Secretário Judicial, digitei e subscrevi.

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO
Juiz de Direito

DENYS LIMA REGO
Promotor de Justiça


HILDA FABÍOLA MENDES RÊGO
Advogado do Apenado